



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2020
INTERESSADO	CHAPAS
ASSUNTO	INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

DELIBERAÇÃO Nº 016/2020 – CE-CAU/RS

Expõe os motivos pelos quais a CE-CAU/RS inadmite a denúncia apresentada.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 07 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII e VIII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a denúncia apresentada em data de 1º/10/2020, alegando, em suma, que entidades como AsBEA/RS, IAB/RS, SAERGS e ABEA não seriam exclusivas de arquitetos e urbanistas e, portanto, não poderiam ter sido mencionadas em propaganda eleitoral;

Considerando a disposição contida no art. 67 do Regulamento Eleitoral, no sentido de que o coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando o contido no §4º do mesmo art. 67, que dispõe que, inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN;

Considerando a previsão constante no §5º, ainda do art. 67, no sentido de que, caso inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF;

Considerando o art. 61, caput e §1º, da Lei nº 12.378/2010, que dispõe que o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional, e que, no âmbito das unidades da federação, os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas;

Considerando o texto do art. 168 do Regimento Geral do Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) – Regimento Geral do CAU, que dispõe que para os fins previstos no art. 61 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, considera-se entidade nacional, estadual ou distrital de arquitetos e urbanistas, a sociedade civil de direito privado sem fins econômicos ou a organização sindical que esteja em conformidade com os campos de atuação profissional, da Arquitetura e Urbanismo, determinados na referida lei;



Considerando o contido no art. 176 do Regimento Interno do CAU/BR, que estabelece como componentes do Colegiado de Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo do CAU/BR, representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional (IAB/DN), da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA), da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura (ABEA), dentre outros;

Considerando que o art. 168 do Regimento Interno do CAU/RS estabelece como componentes do Colegiado de Entidades Estaduais de Arquitetura e Urbanismo do CAU/RS representantes da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura / Rio Grande do Sul (AsBEA/RS), do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio Grande do Sul (IAB/RS), do Sindicato dos Arquitetos do Rio Grande do Sul (SAERGS), dentre outros;

Considerando o disposto no art. 24 do Regulamento Eleitoral, sendo vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, exceto as de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas;

Considerando que toda norma jurídica deve ser passível de interpretação, mormente uma análise lógico-racional, compreendendo-se a norma a partir do seu sentido lógico de forma não isolada, e dentro do contexto normativo;

Considerando que cabe às comissões eleitorais dos estados, quando na condição de julgadoras, interpretar as normas do Regulamento Eleitoral;

DELIBEROU:

1 – Ao se interpretar a disposição contida no art. 24 do Regulamento Eleitoral (e esta é uma das atribuições intrínsecas das comissões eleitorais quando colocadas na condição de julgadoras), percebe-se que o real intento da referida norma foi o de evitar que pessoas jurídicas constituídas em grande parte por profissionais de outras áreas (mesmo que também congreguem arquitetos e urbanistas) e que não tenham a arquitetura e urbanismo como objeto exclusivo de atuação viessem a influir no processo eleitoral de alguma forma;

2 – Ao permitir o uso de símbolos ou marcas de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas nas campanhas eleitorais, nota-se que o Regulamento Eleitoral está fazendo referência justamente a entidades como a ASBEA, ABEA, IAB, sindicatos de arquitetos, etc., haja vista que, como senso comum, são entidades que têm por objetivo exclusivo a participação efetiva nos assuntos ligados à arquitetura e urbanismo, mesmo que eventualmente possam permitir a associação de alguma pessoa que não esteja na condição de arquiteto e urbanista (estudantes do curso de arquitetura e urbanismo, por exemplo). Tanto é assim que no próprio Regimento Interno do CAU/BR tais entidades são expressamente indicadas como componentes do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas (art. 176). No mesmo sentido é a previsão contida no Regimento Interno do CAU/RS, em seu art. 168. Vale ressaltar que a criação desses colegiados advém de determinação contida na própria Lei nº 12.378/2010, em seu art. 61;

3 – Com isso, esta Comissão Eleitoral do CAU/RS decide pela inadmissibilidade da denúncia apresentada, em razão da ausência de plausibilidade da argumentação exposta;



4 – Notifique-se a chapa denunciante por meio de correspondência eletrônica, alertando para o prazo de 3 dias para a apresentação de recurso, que será dirigido à Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR), contados da data da publicação do extrato desta decisão no sítio eletrônico do CAU/RS;

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Luciana Inês Gomes Miron, Renato Gilberto Gama Menegotto e Roberto Luiz Decó.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

Luciana Inês Gomes Miron
Coordenadora da CE-RS